

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.887/2011-9

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

Órgão/Entidade: Município de Cidade Ocidental - GO

Recorrente: Giselle Cristina de Oliveira Araújo (577.355.141-15)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO. DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA MUNICIPAL E REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO SUBITEM 9.1.3. DO ACÓRDÃO 2.633/2013 – TCU – 2ª CÂMARA. PEDIDO DE REEXAME. ENVIO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o exame lavrado no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur (peça 150), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 151 e 152), a seguir transcrito com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Na oportunidade, examina-se o pedido de reexame, interposto por Giselle Cristina de Oliveira Araújo, contra o Acórdão 994/2015, prolatado pela 2ª Câmara do TCU, in Ata 6 (peça 136), vazado nos seguintes termos naquilo que interessa:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *com fundamento no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, incisos IV e VII, do RI/TCU, aplicar à Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.2. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

9.3. *reiterar a determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara, nos seguintes termos:*

‘9.1. determinar ao Município de Cidade Ocidental/GO que:

(...)

9.1.3. promova a identificação e a especificação detalhada dos defeitos na execução da pavimentação asfáltica de que trata o Contrato n. 0465/2004, nos pontos localizados no Parque Nova Friburgo B, Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8, na Cidade Ocidental/GO e em outros que porventura possam existir, e adote, no prazo 60 (sessenta) dias a contar do recebimento deste acórdão, as medidas administrativas e judiciais, se for o caso, para que a empresa contratada Sobrado Construções Ltda. promova a reparação dos defeitos ou apresente ao Município de Cidade Ocidental/GO as justificativas para não fazê-la;’

9.4. determinar ao Município de Cidade Ocidental/GO que encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata o subitem 9.1.3 acima reproduzido, informações sobre as providências adotadas para dar-lhe cumprimento;

9.5. alertar o representante legal do Município de Cidade Ocidental/GO sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 no caso de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

9.6. determinar à Secex/GO que monitore, nestes autos, o atendimento dos subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão;

9.7. considerar cumpridas as disposições do subitens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria, decorrente de monitoramento do Acórdão 2622/2013 – TCU – 2ª Câmara, proferido nestes autos por ocasião da apreciação da fiscalização realizada pela Secex/GO no Município de Cidade Ocidental/GO, com a finalidade de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais oriundos de transferências voluntárias.

2.1. Este Tribunal, por meio do acórdão mencionado, determinou ao Município de Cidade Ocidental/GO que:

9.1.3. promova a identificação e a especificação detalhada dos defeitos na execução da pavimentação asfáltica de que trata o Contrato n. 0465/2004, nos pontos localizados no Parque Nova Friburgo B, Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8, na Cidade Ocidental/GO e em outros que porventura possam existir, e adote, no prazo 60 (sessenta) dias a contar do recebimento deste acórdão, as medidas administrativas e judiciais, se for o caso, para que a empresa contratada Sobrado Construções Ltda. promova a reparação dos defeitos ou apresente ao Município de Cidade Ocidental/GO as justificativas para não fazê-la;

9.1.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata o subitem anterior, informações sobre as providências adotadas para dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.3 deste Acórdão;

2.2. Ante o silêncio da recorrente, a Secex/GO promoveu diligência à Prefeitura de Cidade Ocidental/GO, a fim de obter informações sobre as medidas implementadas em atenção à decisão do TCU (Peça 114), e audiência da alcaide, para que apresentasse razões de justificativa pelo descumprimento à determinação do subitem 9.1.4 do Acórdão 2622/2013 – TCU – 2ª Câmara (Peça 115).

2.3. Em ambas oportunidades, a recorrente não se manifestou, tendo obtido, por duas vezes, prorrogação de prazo para cumpri-las, restando configurada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 116, 117, 118, 122, 125, 127-132).

2.4. E, por não ter atendido à diligência do Relator e à decisão do Tribunal, aplicou-se-lhe multa, com fundamento no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, por meio do acórdão contra o qual se insurge a recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 145 e 146), ratificado à peça 148 pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame interposto por Giselle Cristina de Oliveira Araújo, suspendendo os efeitos dos subitens 9.1 e 9.2, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso reconhecer, se possível, eventual:

a) afastamento da penalidade à recorrente, em razão de as eventuais falhas observadas terem sido causadas há mais de seis anos e a obra objeto da auditoria ter sido recebida e aprovada pelo ex-prefeito em 30/09/2009; e

b) natureza confiscatória da multa aplicada a ensejar sua redução.

Possibilidade de afastamento da multa aplicada

5. *Em síntese, a recorrente sustenta suas razões recursais no efetivo recebimento e na regular execução da obra objeto da auditoria, em 30/09/2009, pelo então prefeito de Cidade Ocidental/GO, Alex José Batista. Ademais, o longo transcurso temporal entre sua execução e a fiscalização pelo TCU – mais de 6 anos – prejudicaria qualquer tentativa de se produzir prova técnica que atestasse a regular aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade, devendo a multa, por essa razão ser afastada.*

Análise

5.1. *Inicialmente, releve-se que a multa aplicada à recorrente encontra amparo no não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator (peça 114), mesmo tendo recebido a comunicação processual pertinente (peça 116) e sido prorrogado o prazo para respondê-la (peça 119).*

5.2. *Com efeito, a aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 não pressupõe o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal. Essa matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte de Contas (v. g. Acórdão 71/2014 – Plenário; Acórdão 989/2007 – Plenário).*

5.3. *Registre-se por oportuno que a aplicação de multa por não atendimento de diligência prescinde de realização de prévia audiência quando constar advertência de que o não cumprimento à diligência pode ensejar a aplicação de multa, o que, neste caso, efetivamente ocorreu, conforme consta do item 2 do Ofício 818/2014 – TCU – Secex-GO, de 27/07/2014 (peça 114).*

5.4. *Por não trazer justificativa alguma que fosse plausível para o não atendimento da diligência ordenada, não merece acolhimento o pleito recursal ora analisado.*

Razoabilidade na redução da multa

6. *A recorrente alega que a multa aplicada teria a natureza de confisco (peça 143, p. 4). Além disso, excederia o valor líquido de seu subsídio mensal, fixado em R\$ 11.000,00, nos termos do art. 3º, da Lei 876, de 2012 (peça 143, p. 5), solicitando assim o afastamento da multa, ou, sua redução. Informa que as manifestações de cunho técnico serão apresentadas no momento e prazo definidos no acórdão recorrido.*

Análise

6.1. *A recorrente apresenta como prova da natureza confiscatória da multa a ela aplicada a cópia da Lei 876, de 2012, que fixa o subsídio mensal do prefeito de Cidade Ocidental/GO em R\$ 11.000,00 (peça 143, p. 5). Contudo, essa prova documental não se revela suficiente, porquanto não comprova ser esta a única fonte de renda da responsável, bem como nada diz sobre a dimensão do seu patrimônio.*

6.2. *Por oportuno, registre-se que a multa aplicada à recorrente no valor de R\$ 10.000,00, situa-se dentro dos limites previstos no art. 260, inc. IV, do RITCU (entre 5 a 50% de R\$ 49.535,41), representando aproximadamente 20 % do valor pecuniário fixado para essa finalidade.*

6.3. *De fato, não se descarta que, em alguns casos, é possível que as multas impostas por este Tribunal possam ser desproporcionais, assumindo, por vezes, caráter de confisco a atingir injustamente o patrimônio do responsável.*

6.4. *E, compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, para os precedentes análogos de não atendimento, sem causa justificada, às diligências do Tribunal, verifica-se que a aplicação da multa a prefeitos ou ex-prefeitos, com fundamento no art. 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992, tem se restringido a valores entre R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00 – correspondendo de 6,4 a 10 % do valor fixado para essa finalidade (v. g. Acórdão 71/2014 – Plenário; Acórdão*

1526/2015 – 1ª Câmara; Acórdão 3050/2015 – 2ª Câmara).

6.5. *Dessa forma, com as devidas vênias, em que pese terem sido observados os limites regimentais previstos para aplicação da multa, o valor da sanção a ser aplicada à recorrente que representa a melhor medida de justiça parece ser aquele que se situa entre os parâmetros jurisprudenciais deste Tribunal acima expostos, merecendo a decisão ser reformada nesse ponto, competindo a 2ª Câmara reexaminar a dosimetria da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto por Giselle Cristina de Oliveira Araújo contra o Acórdão 994/2015, prolatado pela 2ª Câmara do TCU, propondo-se, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992:*

I - conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada à recorrente no subitem 9.1 do acórdão recorrido;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à recorrente.”

É o relatório.